



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039524-12.2009.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Roseane Gomes da Silva
Advogado : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424)
Apelado : Banco Finasa BMC S/A
Advogado : Diógenes Ramalho de Lima (OAB/PB 19.576)

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(ART. 932, III, NCPC) DESTAQUEI!

VISTOS

Cuida-se de recurso apelatório, fls. 91/94, interposto por **Roseane Gomes da Silva**, contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital (fls. 88/90), que acolheu o pedido inicial de reintegração de posse convertida em perdas e danos, formulado pelo **Banco Finasa BMC S/A**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 40.730,24 (quarenta mil, setecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos a partir de julho de 2009 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em suas razões, alega que *“em conformidade com o entendimento jurisprudencial, a partir da edição do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que*

tange ao art. 53 da Lei Consumerista, estipulou-se a impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da financeira pelo simples fato do inadimplemento, de forma que a demanda deve ser extinta sem exame do mérito, em decorrência de devolução das quantias pagas antes da apreensão do veículo.” (fls. 92/93)

Ademais, assevera que “*não ocorreu validamente a notificação prévia de constituição em mora do réu*” e, que a planilha apresentada consigna percentuais de diferenças sem demonstrar expressamente a taxa de juros cobrada, a multa aplicada e o índice de correção incidente sobre cada uma das parcelas, o que seria necessário para averiguar a legitimidade de tais incidências.

Finalmente, pede que os valores apresentados pela requerente sejam revistos por perícia contábil.

Ao final, requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Contrarrazões recursais – fls. 97/102.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Sem mais tardança, vislumbro que a apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença, que concluiu pela conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos, asseverando que:

*“(…) As alegações apresentadas pela ré na contestação de fls. 59/62, não podem ser acolhidas, pois o devedor que deixa de cumprir o contrato duas vezes, ou seja, primeiro não honra o débito compromissado, e, segundo transfere o veículo garantidor do financiamento a terceiro não identificado, não pode ter a pretensão deferida e outros argumentos surrados utilizados por todo devedor inadimplente chamado a honrar a obrigação assumida.
(…)*

O arrendamento mercantil não é um contrato para outorga de crédito ou concessão de financiamento, tanto que o consumidor não é compelido a comprar o bem, podendo permanecer, tão somente, na locação da coisa, devolvendo-a ao término do contrato.

Assim, esclarecida está a existência do contrato em questão, bem assim a ausência das prestações relativas ao bem, bem como da venda da coisa a terceiros, pelo que se revela inafastável à procedência do pedido em relação às perdas e danos." (fls. 89/90)

Na hipótese, a recorrente discorreu, de forma genérica, acerca da impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da financeira por inadimplemento, bem como da ausência de notificação regular da promovida, e de inexistência de demonstração expressa sobre tarifas aplicadas nas parcelas devidas, fatos que não guardam relação com o caso em apreço, que converteu a ação de reintegração de posse em perdas e danos, haja vista não estar o veículo em posse da promovida.

Assim, a apelante não atacou frontalmente as fundamentações utilizados pelo juízo singular.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"¹

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"*².

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

² AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”³

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: “*Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ*”.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁴

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

*“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, **deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.**”* Grifei.

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (não dialético), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

³ *Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital.*“

⁴ *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.*

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, por não ter obedecido o requisito de regularidade formal recursal, **não conheço do presente recurso**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J07/J13